

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de vigilância nas arenas multiúso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais.

Autor: Deputado JORGINHO DE MELLO

Relator : Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.648, de 2011, determina que em cidades com mais de quinhentos mil habitantes, para fins de concessão de alvará de funcionamento, é obrigatória a instalação de sistema de vigilância, em arenas multiúso, ginásios e estádios de futebol, credenciados para a realização de jogos oficiais, devendo o sistema de vigilância ser composto, no mínimo, por equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens e de equipamentos detectores de metais.

A proposição tinha como objetivo preparar estádios e ginásios para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Apesar de intempestiva para o fim que lhe deu origem, seu conteúdo permanece válido e relevante.

Há equívocos na redação inicial, que usa como parâmetro o número de habitantes das cidades e não a capacidade das arenas. Além disso, sendo a matéria regulada no art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, a boa técnica jurídica recomenda a alteração da regra vigente e não sua disposição em lei autônoma.

Em 2013, a Comissão de Turismo e Desporto, através do relator, Deputado Vicente Cândido, apresentou um substitutivo ao projeto de lei nº 2.648, de 2011, que, entre outros, altera o art. 18 do Estatuto de Defesa do Torcedor, prevendo que:

“Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas e os ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – as áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 24, IX da C.F). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, caput, C.F).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

A segurança nas arenas esportivas, principalmente nos estádios de futebol é um problema que há muito reclama medidas efetivas para sua solução. Embora o Estatuto de Defesa do Torcedor preveja penas de reclusão, por exemplo, para crimes de promover tumulto, praticar ou incitar a violência, nem sempre ocorre a punição do infrator por falta de recursos que permitam sua pronta identificação.

A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Essa norma exige do poder público ações concretas que auxiliem na manutenção da ordem e segurança nos estádios e arenas esportivas. O monitoramento por imagens e os sistemas de vigilância são providências mínimas que independem da existência ou não de competições internacionais, já que a violência nos estádios tornou-se corriqueira nos eventos nacionais que ocorrem todos os anos.

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.648, de

2011, na forma do substitutivo apresentado em 10/12/2013, pelo deputado Vicente Cândido, da Comissão de Turismo e Desporto, desmembrada em fevereiro de 2014 em Comissão de Turismo - CTUR e Comissão do Esporte – CESPO.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator